



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 040, de 28 de setembro de 1989.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O transporte de passageiros, em veículos das categorias de aluguel no Município de Poço das Antas constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura, através do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Os sistemas relativos a esse tipo de serviço reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo os preceitos legais, especialmente os constantes da Lei Federal n° 5.108 de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, e do Decreto Federal n° 62.127 de 16 de janeiro de 1968, com as respectivas alterações posteriores.

Art. 2º - Constitui competência do Poder Executivo Municipal fiscalizar o funcionamento do transporte de passageiros por táxis, bem como fixam tarifas a serem cobradas pelos táxis, observadas as normas federais vigentes sobre a matéria; estipular o número de veículos a prestarem esse tipo de serviço e também determinar os pontos de estacionamento, ficando atribuída ao órgão competente da Prefeitura, a vigilância do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e, em Regulamentos ou Decretos.

Art. 3º - Nos centros urbanos e fora dos centros urbanos, a designação ficará a critério do Executivo Municipal, consideradas as reais necessidades dos usuários.

Art. 4º - A outorga do Termo de Permissão somente será autorizada a Motoristas Profissionais que satisfaçam, pelo menos, as seguintes formalidades:

- a) deverá ser pessoa física e que não seja proprietário de nenhum veículo de uso profissional;
- b) apresentar declaração de bons antecedentes, feita pelo próprio interessado, conforme Decreto Federal n° 83.936 de 06 de setembro de 1979;
- c) possuir Certificado de Propriedade de Veículo e Certificado de Vistoria do Veículo;
- d) estar inscrito no Cadastro Municipal como Motorista Profissional Autônomo;
- e) estar quite com tributos municipais;
- f) que o veículo, que prestará o serviço, tenha menos de dez (10) anos dos que fixarem seu ponto de táxi no interior do Município e menos de oito (8) anos os que fixarem seu ponto na sede, incluindo data de fabricação. Fica ressalvado ao taxista o direito de adaptar-se a



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

esta lei, no que se refere à idade do veículo, no prazo máximo de dois (2) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – Em caso de igualdade de condições, levar-se-á em conta as seguintes circunstâncias:

- a) o menor número de acidentes em que o interessado se viu envolvido;
- b) a ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, solicitando a referida permissão.

Art. 5º - Não será expedido Termo de Permissão e Alvará de Licença para Motorista Profissional que, à época, forem funcionários públicos federais, estaduais e municipais; militares; funcionários autárquicos ou paraestatais. Poderão os proprietários de Táxi operarem em nosso município, além de motoristas, exercer outras atividades, desde que não se enquadrem na profissão acima citada, e quando solicitados, estejam prontos para fazerem a corrida solicitada.

Parágrafo Único – Se após concedido o Termo de Permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal de motorista de táxi, em processo regular, serão revogados o Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 6º - É vedado ao Motorista Profissional Autônomo, titular do Termo de Permissão, vender, alugar ou transferir, sob qualquer forma e modalidade, o uso ou a exploração do serviço de táxi e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário, sob pena de cancelamento automático da referida Permissão.

§ 1º - Na proibição do artigo anterior não está compreendida a contratação, sob remuneração, de outro motorista profissional para auxiliar na prestação do serviço sob a direção do permissionário, quando o mesmo estiver impossibilitado de dirigir por motivo de doença, devidamente justificada pelo INAMPS.

§ 2º - A transferência do Termo de Permissão somente será possível:

- a) no caso de motorista profissional autônomo, por efeito de direito hereditário, em primeira sucessão, na forma da Lei Civil;
- b) no caso de viúva ou herdeiro menor com autorização judicial a pessoa física junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando a transferência de propriedade do veículo ocorrer para viúva, a permissão continuará enquanto se conservar ela em estado de viuvez; quando a transferência de propriedade, por sucessão, beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo ele, então, tornar-se permissionário provando sua condição de motorista profissional e a satisfação das demais exigências legais, ou, se incapaz enquadrar-se no disposto do artigo 8º.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros: o contrato devidamente formalizado deverá ser levado a registro na Prefeitura Municipal.

§ 3º - A transferência de permissão deverá ser procedida e registrada pela Prefeitura.

Art. 7º - O motorista profissional para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis comprovando:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- b) declaração de bons antecedentes, conforme Decreto Federal nº 83.936 de 06 de setembro de 1979;
- c) exame de sanidade mental;
- d) carteira Profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- e) estar inscrito no INAMPS;
- f) ser sindicalizado;
- g) que o veículo de trabalho esteja matriculado na Seção de Trânsito da Delegacia de Polícia e com identidade fornecida pela Prefeitura, através de Alvará de Licença.

Art. 8º - Ao Motorista Profissional que receber o Termo de Permissão é vedado confiar a direção do veículo a terceiros, salvo por motivo de moléstia, de incapacidade ou de invalidez, devidamente justificada pelo INAMPS e aceita pelo órgão competente da Prefeitura, enquanto perdurar a situação.

Art. 9º - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor.

Art. 10 – Os veículos a serem utilizados no serviço, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através da vistoria prévia, realizada pelo órgão competente da Prefeitura ou por outro órgão designado pela mesma, sempre quando julgar necessário.

Art. 11 – A vistoria a que se refere o artigo anterior deverá ser renovada após um (1) ano.

§ 1º - Nessa vistoria serão rigorosamente observadas as condições mecânicas, pintura, chapeamento, estofamento e o funcionamento do sistema elétrico e higiene.

§ 2º - Ao veículo aprovado, na vistoria, será fornecido, pela Prefeitura, um certificado a ser fixado no interior do mesmo, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

§ 3º - Os veículos que não preencherem todos os requisitos de segurança, asseio e conforto, serão retirados imediatamente de circulação, até correção dos defeitos ou insuficiências.

§ 4º - Cumpridas as exigências, no caso do parágrafo anterior, os veículos deverão ser submetidos à nova inspeção.

Art. 12 – É obrigatório o uso de prefixo identificador do carro, colocado em letreiro especial sobre o teto do veículo, na parte externa, sendo que de um lado desta identificação lê-se o número do prefixo e do outro lado à palavra TÁXI. O número do prefixo deverá estar localizado na parte posterior e a palavra TÁXI na parte anterior.

Art. 13 – Quando os veículos completarem dez (10) anos de fabricação, os que fixarem seu ponto de táxi no interior do Município e oito (8) anos os que fixarem seu ponto na sede, deverão ser substituídos.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo Único – Não serão renovados os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem o limite máximo fixado no artigo anterior.

Art. 14 – Fica ressalvado ao taxista o direito de licenciar-se, por um período máximo de dois (2) anos, sem que ocorram prejuízos em seu Termo de Permissão. No entanto, cabe também o direito a quem assumir a praça, de continuar no exercício de suas funções, ao retornar o licenciado às suas atividades.

Art. 15 – Salvo os casos previstos na Lei Federal nº 5.108, art. 85, o motorista não poderá negar-se de conduzir passageiro.

Parágrafo Único – Excetuam-se da obrigação constante deste artigo os casos em que o profissional:

- a) estiver aguardando prosseguimento da corrida, eventualmente interrompida;
- b) estiver recolhido para refeição ou com o veículo em conserto.

Art. 16 – Serão revistas de preços de corrida de táxi, sempre que se verificar estarem superadas, em decorrência do aumento dos combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, etc.

Art. 17 – No cálculo das tarifas serão computados:

- a) depreciação do veículo;
- b) custos operacionais;
- c) manutenção do veículo;
- d) remuneração do condutor;
- e) encargos trabalhistas e de previdência social.

Art. 18 – Nas corridas suburbanas como nas viagens para fora do Município, o valor da corrida poderá ser previamente ajustado entre o motorista e o passageiro.

Art. 19 – A Prefeitura fixará tarifas adicionais nos seguintes casos:

- a) por motivos de serviço prestados entre 22:00 e 6:00 horas da manhã;
- b) por serviços em zonas de difícil acesso.

Art. 20 – Não será permitida a execução de concorrência desleal nos serviços, exercida sob forma de cobrança de preço inferior ao fixado na tabela aprovada pela Prefeitura.

Art. 21 – Os pontos de estacionamento de táxi, serão fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 – A Prefeitura poderá, atendendo conveniências dos usuários ou trânsito, estabelecer pontos obrigatórios em embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura poderá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância de normas determinadas.

§ 3º - Os serviços de táxis, poderão ter plantão permanente, de acordo com o que for determinado pela Prefeitura.

Art. 23 – Os casos de afastamento de táxis dos respectivos pontos, por motivo de conserto, reforma do veículo ou enfermidade do permissionário, deverão ser imediatamente comunicados, por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 24 – A Prefeitura Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral social e funcional de cada um.

Art. 25 – O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- a) advertência oral;
- b) advertência por escrito;
- c) multa;
- d) suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- e) suspensão ou cassação de Alvará de Licença;
- f) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- g) impedimento para prestação de serviço.

Parágrafo Único – Sendo o infrator empregado, sofrerá o permissionário pena de cassação se, em tempo hábil, não forem tomadas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

Art. 26 – A Prefeitura Municipal, cassará imediatamente o Alvará e o Termo de Permissão ao motorista que habitualmente exerça sua atividade fora dos limites do Município, ficando a seu critério a aplicação da sanção, sem que caiba ao permissionário infrator qualquer recurso junto à mesma.

Art. 27 – A Prefeitura cassará imediatamente o Registro de Condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 28 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar mediante Decreto, órgão com atribuições necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 28 de setembro de 1989.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ
Prefeito Municipal